



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.017548/00-60
Recurso nº. : 138.016
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : WALTER MUNIZ DE SOUZA
Recorrido : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 07 de julho de 2004
Acórdão nº. : 104-20.067

RENDIMENTOS DO TRABALHO - OMISSÃO - Demonstrada a diferença entre a declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte e os rendimentos apresentados pelas fontes pagadoras, legítima a autuação para exigir a diferença de imposto devido.

DEPENDENTE - DEDUÇÃO INDEVIDA - Os documentos nos autos não atestam a dedução indevida com dependentes, mantendo-se a glosa.

INSTRUÇÃO - DEDUÇÃO INDEVIDA - mantém-se a glosa por ausência de comprovação da despesa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER MUNIZ DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.017548/00-60
Acórdão nº. : 104-20.067

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Al.', located at the end of the text block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.017548/00-60
Acórdão nº. : 104-20.067

Recurso nº : 138.016
Recorrente : WALTER MUNIZ DE SOUZA

RELATÓRIO

Contra o recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/10, com a acusação de: a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme consta da declaração de imposto de renda retido na fonte apresentadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do DF; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; b) dedução indevida com dependentes; c) dedução indevida a título de despesas com instrução e; d) alteração na dedução do imposto retido na fonte, em virtude de acréscimo de R\$ 509,76, referente ao imposto retido da fonte pagadora Tribunal Regional Eleitoral do DF, e de R\$ 200,00, referente ao imposto retido da fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

1 - a primeira pretensa infração imputada ao impugnante fica aniquilada pelo simples exame da declaração de rendimentos;

2 - o segundo ponto, ora contestado, refere-se à dedução de dois dependentes, irmãos do declarante;

3 - no tocante à glosa com despesas de instrução da filha Analu Storrer Muniz de Souza, acosta aos autos comprovantes de gastos efetuados no ano-calendário de 1988, junto ao CEUB.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.017548/00-60
Acórdão nº. : 104-20.067

Quanto ao referido item "d", o recorrente nada alegou na sua impugnação e, ao final, requereu a improcedência do lançamento fiscal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, através do Acórdão nº 06.517, julgou procedente em parte o lançamento fiscal. Apresenta as seguintes argumentações:

a) a declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte diverge dos valores informados pelo mesmo ao longo de sua impugnação;

b) sobre a dedução de dependentes na declaração de ajuste anual, restabelece-se a dependência de Denair Maria de Souza, por força do relatório médico pericial (fls. 24/25). Mantém a glosa referente a Márcio Muniz de Souza, por não atender aos requisitos legais (art. 35 da lei 9.250/95);

c) nas despesas com instrução, mantém a glosa de valor superior ao limite de R\$ 1.700,00, conforme determina os arts. 1º. e 8º., II, "b", da lei 9.250/95, e,

d) determina que o recorrente restitua aos cofres públicos a restituição recebida indevidamente.

O contribuinte cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2003 (fls. 76), apresentou, em 03/11/2003 (fls. 78), o recurso voluntário de fls. (78/88).

Em suas razões recursais apresenta, em síntese:

- preliminares no tocante ao princípio da ampla defesa, do contraditório, princípio da razoabilidade e da proporcionalidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.017548/00-60
Acórdão nº. : 104-20.067

- no processo, a autoridade fiscal desprezou a aplicação desses princípios basilares ao não realizar a intimação do recorrente para a prática dos atos processuais que lhe são facultados;

- da análise da intimação (sem número), verifica-se a ocorrência de vício insanável, haja vista não constar indicação para que pudesse exercer seu direito ao duplo grau de jurisdição, interpondo recurso à segunda instância;

- discorre argumentos sobre tal fato, inclusive citando a doutrina, e afirma ter sofrido inúmeros prejuízos;

- reporta-se ao art. 3º, inc. II, da Lei nº 9.784, de 1999, no que se refere à tramitação de processos administrativos no âmbito da Administração Pública e transcreve seu art. 28, destacando a obrigatoriedade de intimação para a imposição de dever e afirma que, inobservada essa formalidade, não pode subsistir a imputação de dever descumprido;

- suscita, ainda, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa e, para tanto, leio em sessão os argumentos suscitados pelo recorrente (lido na íntegra).

Ao final, requer a apreciação das preliminares levantadas, no sentido de extinguir o feito e, ainda, caso não apreciadas, que seja o recurso conhecido e provido, desconstituindo-se o suposto crédito lançado, em face da apresentação das provas dos fatos narrados.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.017548/00-60
Acórdão nº. : 104-20.067

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Preliminarmente convém esclarecer que, a intimação nº 170/2003, enviada pela Receita Federal, não tem qualquer conteúdo de ameaça ou constrangimento, como laconicamente afirma a recorrente. Ao contrário, a mesma tem uma função puramente informativa, ou seja, elucidar ao contribuinte dos efeitos da decisão proferida pelo juízo *a quo*.

No que tange ao mérito, urge destacar que não assiste razão às alegações apresentadas pelo recorrente, senão vejamos:

Em relação à primeira infração (omissão de rendimentos recebidos do Tribunal Regional Eleitoral/DF; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), deve-se destacar que ficou comprovada a discrepância entre a Declaração de Ajuste Anual, exercício 1999, apresentada pelo recorrente, no dia 25 de abril de 1999 (fls. 54/56) e os rendimentos apresentados pelas fontes pagadoras (fls. 59/62) que demonstram a omissão de rendimentos tributados e, conseqüentemente, a procedência do lançamento fiscal.

Aliás, o contribuinte, ao longo de sua impugnação, destaca corretamente os valores declarados pelo Tribunal de Justiça do DF e Território, do Tribunal de Justiça do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.017548/00-60
Acórdão nº. : 104-20.067

Estado de Rondônia e o Tribunal Regional Eleitoral (fls. 04/05). No entanto, a sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 54/56) não ratifica os valores referidos. Aliás, não consta dessa Declaração de Ajuste Anual a declaração do Tribunal Regional Eleitoral, o que demonstra omissão de rendimentos. Destarte, o valor recebido pelo contribuinte, a título de restituição do imposto de renda, é indevido.

Em relação à segunda infração (dedução com dependentes), verifica-se que o laudo pericial é claro ao constatar que somente a Srª Denair Maria de Souza possui “debilidade mental, com incapacidade plena para os atos da vida civil”. Deste modo, não obstante a dependência econômica, as deduções na declaração de ajuste anual realizadas em função do Sr Márcio Muniz de Souza não são devidas, uma vez que o mesmo não é incapacitado mentalmente, nem fisicamente (art. 33 da lei 9.250/95).

No que tange às despesas de instrução, as deduções somente poderão ser realizadas no montante, individual, até R\$ 1.700,00, por força dos arts. 1º. e 8º. da lei 9.250/95, conforme já constante na decisão de primeira instância, que não merece qualquer modificação.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter incólume á decisão “a quo”, que julgou procedente em parte o auto de infração impugnado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR